

RESOLUÇÃO Nº 23/12-COUN

O **CONSELHO UNIVERSITÁRIO** da Universidade Federal do Paraná, no uso de suas atribuições regimentais e estatutárias, consubstanciado no disposto no artigo 207 da CF, na Lei 9394, de 20 de dezembro de 2006, o contido na Lei 12.550, de 15 de dezembro de 2011, por unanimidade de votos e considerando:

- a indissociabilidade fundamental entre o ensino, a pesquisa e a extensão, como pilares sobre os quais historicamente se constituíram as universidades públicas brasileiras e sobre a qual se fundamenta na prática a base de todo o processo de desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro;
- que a autonomia universitária, expressa no artigo 207 da Constituição Federal, garante às universidades brasileiras a execução de sua atividade finalística de formar profissionais qualificados e socialmente responsáveis e que esta autonomia não pode ser submetida a regimes de contrato ou convênio que possam vir a romper a indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão, nem tampouco criar condicionantes ao binômio ensino e prática;
- que especialmente nas áreas da saúde o ensino e a prática são necessariamente partes integrantes do mesmo processo formativo e que, não por acaso, os Hospitais Universitários e de Ensino – HUE’s se constituíram vinculados às universidades, exatamente para garantir que este espaço formativo fosse assegurado de forma plena e independentemente de adversidades decorrentes de relações contratuais ou de convênio que pudessem colocar em risco esta dualidade do ensino na área da saúde;
- que quase a totalidade da pesquisa pura e aplicada produzida no país na área da saúde e que beneficia indistintamente todo cidadão brasileiro é fruto do processo ensino, pesquisa e extensão realizado nos HUE’s. Exemplo disso são os transplantes, como o de medula óssea, cujo desenvolvimento e disponibilização à população somente foi possível nos ambientes acadêmicos dos Hospitais Universitários e de Ensino, onde o confronto desafiante entre o saber científico e a realidade social converge naturalmente para a produção de novas tecnologias e processos de diagnose e terapêutica que são posteriormente disponibilizados ao Sistema Único de Saúde – SUS;
- que os HUE’s, com o advento do Sistema Único de Saúde – SUS a partir da década de 80, constituíram-se não apenas como partes integrantes, mas também fundamentais e estruturantes do sistema, tanto do ponto de vista da função de referência e contra-referência, como do papel que desempenham como produtores de conhecimento e executores dos procedimentos de alta tecnologia e alta complexidade, atividades que somente são garantidas à população nestes ambientes hospitalares;
- que o único local dentro do Sistema Único de Saúde onde é possível a realização de serviços de alta-complexidade e alto-custo é exatamente dentro dos HUE’s visto que os demais hospitais públicos ou conveniados, em sua grande maioria, não dispõem de profissionais qualificados e nem de instalações capacitadas para tal atividade;
- que a integração plena dos HUE’s ao SUS é um processo que, apesar de iniciado na década de 1980, ainda está em consolidação e que nele, os HUE’s nunca tiveram

reconhecido adequadamente o seu papel, nem do ponto de vista de seu financiamento, nem do ponto de vista de sua essencialidade na prestação de serviços de alta complexidade e alto custo, nem tampouco do ponto de vista de suas especificidades enquanto ambiente diferenciado de ensino, pesquisa e extensão, apesar de seu papel estratégico e único para o sistema;

- que o SUS não foi plenamente instituído e que até hoje chegam demandas aos HUE's por conta da precariedade da rede primária de assistência à saúde em alguns locais;
- que se por um lado as demandas de prestação de serviços do SUS, a partir da década de 1980, impuseram aos HUE's a necessidade de adequarem sua infra-estrutura, capacidade de atendimento e quadro de pessoal frente aos novos desafios, por outro lado não tiveram garantidos por parte do poder público o devido financiamento e nem os recursos humanos necessários para que pudessem cumprir adequadamente a missão que esta nova realidade lhes impôs;
- que frente a essa realidade os HUE's buscaram as mais diversas soluções, em especial no que se referem à questão do quadro de pessoal, cujos aspectos formais à época não se configuravam como irregulares ou ilegais. Neste sentido, o Hospital de Clínicas da UFPR, em particular, viabilizou-se com a contratação de pessoal sob o regime CLT através da Fundação da UFPR. Sem esta solução não teria conseguido minimamente cumprir seu papel estratégico no Sistema Único de Saúde, nem como centro de formação de mão de obra para o sistema, nem como centro de pesquisa e desenvolvimento em saúde. Não fosse esta solução certamente nas décadas seguintes o sistema local e regional de saúde teriam sofrido um colapso por carência de mão de obra qualificada para as atividades de saúde e serviços de alta complexidade compatíveis com a crescente demanda da população;
- que somente a partir das mudanças impostas à gestão pública pela nova Constituição Federal, já no final da década de 1980, que a contratação de pessoal em regime CLT através de fundação de apoio passou a ser considerada irregular, seja do ponto de vista do ingresso, seja do ponto de vista do repasse financeiro necessário para suportar as despesas da sua folha de pagamento de salários e encargos;
- que por ocasião do enquadramento de 1988, parte do quadro de pessoal contratado em regime CLT através da FUNPAR, na UFPR, poderia, mas não foi absorvido automaticamente ao regime público estatutário, convertido posteriormente ao Regime Jurídico Único-RJU, diferentemente de outras universidades que o fizeram;
- que apesar das dificuldades e desafios acima elencados os HUE's não deixaram de realizar ensino, pesquisa e extensão sempre buscando cumprir da melhor forma e qualidade seu papel frente ao SUS o que somente tem sido possível graças ao constante aperfeiçoamento de seus modelos de gestão e da qualificação de seus quadros técnicos;
- que a questão da precariedade no financiamento e da força de trabalho em quantidade insuficiente foi e tem sido um desafio constante e um fator impeditivo para que os HUE's possam atingir velocidade e quantidade no atendimento às demandas do SUS;
- que desde a proibição da contratação de pessoal CLT através das fundações de apoio, conforme decisão do Ministério Público do Trabalho no ano de 1996, não mais ocorreram contratações de pessoal sob esta modalidade;

- que o quadro de pessoal fundacional alocado no Hospital de Clínicas e Maternidade Vitor Ferreira do Amaral, independente de seus cargos, é altamente especializado nas especificidades de um hospital universitário de alta tecnologia e alta complexidade, cuja capacitação foi obtida ao longo de muitos anos de qualificação, treinamento em serviço e vivência prática e que a sua mera substituição, além de demandar altos custos para a preparação de novos quadros, exigiria um longo tempo de qualificação incompatível com o curto ou médio prazos;
- que este mesmo quadro fundacional, dadas as necessidades dos diversos serviços hospitalares ao longo dos anos, está alocado em todos os serviços hospitalares e que mesmo ocupações aparentemente de menor qualificação, como por exemplo de sanitização, lavanderia ou nutrição e dietética, são vitais à garantia de elevados índices de controle de infecção hospitalar, o que significa que a simples substituição destes quadros sem planejamento e em curto espaço de tempo comprometeria de maneira importante a qualidade dos serviços prestados ao SUS, com prejuízos irreparáveis à população atendida;
- que esta mesma força de trabalho fundacional alocada no Hospital de Clínicas e Maternidade Vitor Ferreira do Amaral, em grande parte tem uma longa folha de serviços prestados ao Estado e à população paranaense, de no mínimo 15 anos de trabalho e muitos se encontram a menos de 5 anos de sua aposentadoria;

e tendo em vista a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011 que autoriza a criação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares -EBSERH, e os princípios da Universidade Federal do Paraná, no sentido da garantia do adequado funcionamento dos HUE's, o processo de ensino, pesquisa e extensão e sua vinculação orgânica ao SUS e que:

- A preservação da autonomia universitária é condição primeira e fundamental ao exercício do livre pensar, base sobre a qual se constrói o conhecimento, a ciência e a tecnologia. Da mesma forma a autonomia das universidades deve se constituir no meio através do qual a sociedade brasileira edificará o futuro de um povo verdadeiramente livre e soberano, capaz de se autodeterminar a partir de suas instituições tecnologicamente evoluídas, legitimamente democráticas, socialmente responsáveis e ambientalmente consequentes.
- É fundamental a preservação da indissociabilidade do ensino, da pesquisa e da extensão e do binômio ensino e prática na área da saúde para a manutenção das estruturas dos hospitais universitários e de ensino no âmbito das universidades.
- Se faz necessário a implantação de um modelo de financiamento público compatível com as demandas de infra-estrutura, custeio e equipamentos de um hospital universitário que faz ensino de qualidade, pesquisa de ponta e realiza serviços de alta complexidade e alta tecnologia ao SUS e que incorpore, inclusive, os custos da folha de pagamento de salários e encargos dos quadros fundacionais.
- Devem ser consideradas as especificidades regionais e os arranjos locais consolidados ao longo dos anos por cada HUE, em especial no que se refere aos quadros fundacionais e cuja eventual intervenção poderá produzir prejuízos imensos à população brasileira.
- É inafastável o dever de se levar em consideração o passivo social que o estado brasileiro tem para com o quadro fundacional dos HUE's, em especial do Hospital de Clínicas da UFPR e da Maternidade Vitor Ferreira do Amaral, cuja essencialidade e

indispensabilidade devem ser levados em conta. Neste sentido a única solução socialmente justa e responsável é a absorção de todo o quadro sob regime de trabalho público CLT em extinção, a exemplo do precedente instituído como solução constitucional para os agentes de saúde comunitários conhecidos como “mata mosquitos”.

- A forma prevista na Lei, ao estabelecer a cessão dos servidores do Regime Jurídico Único – RJU atualmente alocados nos HU’s, impõe a estes servidores profunda insegurança e incertezas quanto à sua vida funcional, no que tange ao órgão governamental a que permanecerão vinculados, bem como a sua situação funcional na hipótese de não serem aceitos pela empresa.
- É inadiável e necessária a reposição de pessoal através de concurso público e remunerado pelo Tesouro da União.
- Ao se estabelecer mecanismos e ferramentas de gestão interna ou externa deve-se levar em consideração o aumento da eficiência através de instrumentos de apoio administrativo contemplando as especificidades de cada HUE e preservando o comando único sobre o sistema hospitalar a encargo das universidades às quais estão vinculados.
- É importante garantir a plena implantação e continuidade dos princípios estabelecidos no Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais -REHUF.
- A evolução do processo de implantação da citada EBSEH, onde ela já ocorre, indica que não trará solução à necessidade de resolução para o quadro fundacional que presta serviços no Hospital de Clínicas, sobre o qual recai o Termo de Ajuste de Conduta assinado em 2003 e reafirmado em 2007 junto ao Ministério Público do Trabalho.
- A adesão à EBSEH, no atual estágio de implantação da mesma, impõe a adesão integral dos hospitais universitários, o que representa afronta ao princípio da autonomia universitária, em especial no que se refere ao distanciamento administrativo, de gestão e acadêmico do Hospital de Clínicas em relação a Universidade Federal do Paraná, em claro descompasso com os esforços feitos nos últimos anos de maior integração entre assistência, ensino, pesquisa e extensão;

RESOLVE:

Tornar pública posição contrária à proposta de adesão integral ou parcial do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, reservando à competência privativa deste Conselho Universitário a prerrogativa da decisão sobre esta matéria, sendo que qualquer deliberação sobre este tema deverá ser precedida de ampla discussão com a comunidade.

Sala de Sessões, em 30 de agosto de 2012.

Zaki Akel Sobrinho
Presidente